

TC 000.464/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Jatobá/MA (peça 1, p. 1)

Responsáveis: Miguel Alves da Silva (CPF 021.955.423-49), A. G. M. Lustosa ME (Baby Disney, CNPJ 11.107.729/0001-88), Dulcimar Ferreira Santos Fonseca (Papeleria Esmeralda, CNPJ 00.570.131/0001-04), E. P. R. Monteiro (Elayne Papeleria, CNPJ 04.173.465/0001-03), J. B. M. Costa Júnior (J. B. M. Materiais de Construções, CNPJ 01.682.453/0001-08), L. C. da Silva Andrade (Elayne Variedades, CNPJ 02.962.175/0001-05), M. I. M. Costa (Casa Flama, CNPJ 96.819.026/0001-81)

Advogado: Antenor Queiroz de Alencar Filho, OAB/MA 9.936 (ref. Miguel Alves da Silva, peça 31)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada como resultado da determinação de constituição de apartado de tomada de contas especial do processo TC-030.024/2008-9 (denúncia), em desfavor de Miguel Alves da Silva (CPF 021.955.423-49), A. G. M. Lustosa ME (Baby Disney, CNPJ 11.107.729/0001-88), Dulcimar Ferreira Santos Fonseca (Papeleria Esmeralda, CNPJ 00.570.131/0001-04), E. P. R. Monteiro (Elayne Papeleria, CNPJ 04.173.465/0001-03), J. B. M. Costa Júnior (J. B. M. Materiais de Construções, CNPJ 01.682.453/0001-08), L. C. da Silva Andrade (Elayne Variedades, CNPJ 02.962.175/0001-05) e M. I. M. Costa (Casa Flama, CNPJ 96.819.026/0001-81), em decorrência de determinação prevista no subitem 1.6.1 do Acórdão 2524/2010 – TCU – Plenário, de 22/9/2010, à vista de débito resultante de irregularidades praticadas na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, no Município de Jatobá/MA (ref. alíneas “c.2”, c.3” e “c.8”, peça 2, p. 48-51, 53).

HISTÓRICO

2. Em terceira instrução (peça 108), concluiu-se que, naquilo que diz respeito à inspeção, por prudência, antes de qualquer outra ponderação no sentido de solicitar o seu encerramento e o seguimento do feito no estado em que se encontra, considerando a fragilidade das evidências geradas pelos contatos telefônicos e por meio de mensagens eletrônicas e o insucesso em obter as cópias das notas fiscais em questão, seria necessário que se formalizasse nova diligência à Câmara de Vereadores de Jatobá, em última tentativa, no sentido de obter resposta cabal sobre os documentos solicitados, e à Prefeitura de Jatobá/MA, em única tentativa, para se saber da eventual existência de cópia dos documentos em apreço sob a guarda desse órgão e, assim, esgotar as tentativas de ter acesso a tais evidências que só é possível com autorização e apoio desses órgãos.

EXAME TÉCNICO

3. Em atenção à proposta da terceira instrução, despacho de 3/12/2013 determinou a realização das diligências tratadas no item 25 (peça 109). Referidas diligências, com prazo de quinze dias, foram realizadas por intermédio dos Ofícios-TCU/Secex/MA 3511/2013 (Câmara Municipal de Jatobá/MA, peça 113, entregue em 20/12/2013, cf. aviso de recebimento, peça 114) e 3516/2013



(Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, peça 112, entregue em 20/12/2013, cf. aviso de recebimento, peça 115), ambos datados de 4/12/2013. Tem-se que o prazo para atendimento às diligências expirou, sem nenhuma manifestação, seja da Câmara Municipal de Jatobá/MA, seja da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA.

3.1. Anote-se que a diligência realizada junto à Prefeitura de Jatobá/MA buscava sua colaboração na busca de cópias dos documentos em questão, sabido que os documentos originais foram enviados pelo TCE/MA para a Câmara Municipal de Jatobá/MA. Desse modo, entende-se não ser aplicável, à Prefeitura, multa por não atendimento a diligência do TCU prevista no art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU.

4. Considerando que tais diligências foram as últimas iniciativas para obtenção do suporte documental que desse sustentação à parte das irregularidades apontadas no presente processo, tem-se por esgotadas as tentativas de obter tais documentos. Sugere-se, então, que inviabilizada a fase de execução da inspeção, a mesma seja encerrada, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Resolução-TCU 257, de 6 de novembro de 2013.

5. Por outro lado, considerando que a citação do Sr. Miguel Alves da Silva foi realizada em 12/04/2011 (peça 28), com base nos dados da denúncia convertida em TCE obtidos do Relatório da CGU à peça 73 e que um documento de suporte do referido relatório foi juntado após essa citação (peça 102, de 17/12/2012), a fim de proporcionar ao responsável oportunidade de se manifestar quanto a esse documento, entende-se conveniente a restituição, nesta fase, do prazo para que o referido responsável, caso tenha interesse, apresente alegações de defesa adicionais, em atenção ao art. 31 da Lei 8.443, de 16 de julho 1992.

CONCLUSÃO

6. Considerando os argumentos evidenciados nos itens 3, 4 e 5, convém o encerramento da inspeção objeto do despacho à peça 99, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Resolução-TCU 257/2013, e a restituição de prazo, o Sr. Miguel Alves da Silva, por intermédio de seu procurador, para atender a citação, a fim de proporcionar-lhe a oportunidade de se manifestar quanto ao documento juntado após sua citação (peça 102) e permitir-lhe, caso tenha interesse, apresentar alegações de defesa adicionais, em respeito ao direito à ampla defesa inserto no art. 31 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7. A regularidade do advogado indicado à peça 31 foi evidenciada em consulta, cf. peça 116, p. 9, e encontra-se devidamente efetivado o seu cadastramento na aba “Representantes legais” do E-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) o encerramento da inspeção objeto do despacho à peça 99, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Resolução-TCU 257, de 6 de novembro de 2013;
 - b) restituir, ao Sr. Miguel Alves da Silva, por intermédio de seu procurador, o prazo de quinze dias para atender a citação realizada por intermédio do Ofício TCU/Secex/MA 878/2011, de 24/3/2011, a fim de proporcionar-lhe a oportunidade de se manifestar quanto ao documento juntado após sua citação (peça 102) e permitir-lhe, caso tenha interesse, apresentar alegações de defesa adicionais, em respeito ao direito à ampla defesa inserto no art. 31 da Lei 8.443/1992.

Secex/MA, 2ª DT, em 14 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC – Mat. 6482-3